



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020288-86.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SAMUEL ROMANHA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIDAS LOCADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1020288-86.2023.8.26.0602
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 3ª Vara Cível de Sorocaba
Apelante: Samuel Romanha Moreira
Apelada: Unidas Locadora S/A
Juiza de Direito: Tamar Oliva de Souza Totaro

Voto nº 1020288-86 – F

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo locado. O autor busca reparação também por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da locadora pelo acidente e (ii) a existência de danos morais passíveis de indenização.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da locadora foi confirmada, com base na culpa do condutor do veículo locado, conforme evidências apresentadas.

4. Reconhecimento do direito do autor à indenização por danos morais, devido aos transtornos e ao descaso da locadora, fixada em R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da locadora por danos causados por veículo locado. 2. A indenização por danos morais é devida quando comprovados os sérios dissabores e vários transtornos, além do descaso da parte ré e o desvio do tempo produtivo.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 146/150), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de SAMUEL ROMANHA MOREIRA em face de UNIDAS LOCADORA S/A para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 86.148,26,*

corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do orçamento e com juros de mora de 1% desde a citação, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 487, inciso I. Diante da sucumbência recíproca, cada um arcará com as custas que deu causa e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, deverão ser quitados por ambas as partes em favor do advogado da parte contrária, sendo vedada a compensação de honorários, a teor do art. 85, §§2º e 14, do CPC, ressalvada a suspensão prevista pelo CPC, art. 98, § 3º, ante a concessão da gratuidade processual ao requerente.”

Inconformado, recorre o autor (fls. 155/164) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: “É incontroversa a colisão do automóvel de propriedade da ré com o caminhão do autor, em manobra feita sem a devida atenção e cuidado pelo locatário do automóvel. Não obstante, as provas dos autos, em especial o Boletim de Ocorrência de fls. 18/19, as fotografias de fls. 39/43, e as correspondências eletrônicas de fls. 20/29 levam à conclusão de que o locatário do automóvel de propriedade da ré estava na direção do veículo que causou o dano. Considerando que não foi apontada nenhuma ilicitude cometida pelo autor e nem pelo condutor do caminhão, que não concorreram para a ocorrência da colisão, é imperioso reconhecer a conduta culposa do condutor do carro da ré pelo acidente. Tratando-se de acidente de consumo por equiparação, a responsabilidade da requerida pela reparação dos danos materiais advindos de defeitos na prestação de serviços é de natureza objetiva, independentemente de culpa (arts. 14 e 17, CDC). Logo, na qualidade de proprietária e locadora do veículo, a ré responde objetiva e solidariamente pelos danos causados culposamente por quem o conduzia, conforme entendimento assentado na Súmula 492 do STF, a qual dispõe que “a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado.”

Por outro lado, respeitado o posicionamento da i. juíza sentenciante, o autor suportou sérios dissabores, vários transtornos e o descaso da locadora no tocante aos danos materiais causados por terceiro que conduzia veículo de sua propriedade, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser reparado.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento – (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida em maior parte na demanda (cf. Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR